



Comendador Levy Gasparian, 12 de julho de 2023.

Mensagem nº: 030/2023.

Assunto: Dispõe sobre a junta médica oficial do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

PEDIDO DE URGÊNCIA.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando V. Exa. e seus Dignos Pares, vimos encaminhar e submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 30/2023 que “Dispõe sobre a junta médica oficial do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.”

É sabido que a avaliação médica pericial é fundamental para verificação, análise e validação de laudos médicos periciais de afastamento do trabalho do servidor. Com a criação de Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculada à Secretaria de Saúde, os funcionários que precisarem se afastar por questões de saúde poderão contar com esses profissionais para realizar a devida avaliação para cada caso específico.

O Município de Comendador Levy Gasparian atualmente conta com Junta Médica de empresa especializada na prestação de serviços de medicina do trabalho.

A criação da junta médica tem por finalidade dispor de equipe especializada para avaliar não só pedidos de afastamento, como também proceder à avaliação médica, inspeção médica, perícia médica, avaliação de benefício de auxílio doença ou acidente de trabalho, aposentadorias por invalidez e outros procedimentos assemelhados, dos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, e daqueles que ingressarão no serviço público municipal, com emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos admissionais.

Certo da habitual atuação que Vossa Excelência e seus digníssimos pares dispensarão ao Projeto que é de grande importância para o nosso Município,

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19



Município de Comendador
Levy Gasparian

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ - CEP 25870-000

Ao PROC. 063/23
Exame da Costa Silveira
Telefone (24) 22661070
CNPJ 07.0001-51

aproveito o ensejo para renovar à Vossa Excelência e demais pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Claudio Mannarino
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19

Exmo. Senhor José Fernando Cheffer
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 12 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a junta médica oficial do Município de Comendador Levy Gasparian e dá outras providências.

O POVO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Da Finalidade

Art. 1º Fica criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal, vinculada à Secretaria de Saúde, que tem como função proceder à avaliação médica, inspeção médica, perícia médica, avaliação de benefício de auxílio doença ou acidente de trabalho, aposentadorias por invalidez e outros procedimentos assemelhados, dos servidores públicos municipais em atividade, aposentados, pensionistas, e daqueles que ingressarão no serviço público municipal, com emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos, com as seguintes finalidades:

I – Emitir laudo para análise da aptidão física e/ou psíquica, como condição para o ingresso do servidor público efetivo;

II – Validar ou vetar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários, quando superiores a 02 (dois) dias;

III – Conceder o afastamento remunerado, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, para assistir pessoa da família (cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau);

IV – Emitir laudo quanto aos pedidos de readaptação e reversão de servidores;

V – Realizar inspeções médicas em servidores sempre que for solicitado;

VI – Emitir laudo nos casos de doença profissional ou ocupacional;

VII – Solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários, independente de previsão legal ou não, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos;

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19



- VIII - Atender às exigências determinadas por autoridade competente;
- IX – Emitir parecer nos casos de redução de carga horária, na forma da legislação vigente;
- X – Proceder à avaliação e o acompanhamento dos servidores nas concessões de aposentadorias por invalidez, bem com suas reavaliações periódicas, nos auxílios doença, acidentes de trabalho e outras situações de ordem médico-pericial;
- §1º** Nos casos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, poderá o servidor, quando da avaliação pela Junta Médica, fazer-se acompanhar, às suas expensas, de médico de sua confiança.
- §2º** Sempre que necessário, a perícia, singular ou por junta médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.
- §3º** Não havendo validação, o servidor público reassumirá o cargo, sendo considerado como falta os dias que alegou doença.

Capítulo II

Da Junta Médica

Art. 2º A Junta Médica Oficial será composta por três profissionais médicos titulares e seus respectivos suplentes, integrantes do quadro funcional do Município, designados para tal finalidade, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§1º A gratificação será devida aos membros titulares da junta médica e será paga após o encaminhamento de relatório mensal de atendimento à Secretaria de Administração, não se incorporando ao vencimento do servidor e não servindo como base de cálculo de outros direitos ou vantagens devidas aos servidores.

§2º Os titulares farão jus, individualmente, à gratificação mensal de 230 (duzentos e trinta) UFIR/RJ.

§3º Os suplentes substituirão os titulares nas suas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais e terão direito a gratificação proporcional aos dias trabalhados, durante o período de substituição.

§4º A prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo comprehende os serviços médicos para realização de perícias singular ou por junta médica, nos seguintes termos:

I – Perícia por junta médica, composta por no mínimo três médicos;



II – Perícia singular, realizada por um médico.

§5º A junta médica oficial poderá ser assessorada por profissional de saúde de área especializada, integrante do quadro funcional ou de entidade conveniada, para auxiliar em questões relacionadas à saúde do servidor.

§6º Para fins de classificação das patologias, a junta médica adotará a norma geral contida na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID).

Capítulo III

Do Atendimento

Art. 3º O atendimento aos servidores ocorrerá por meio presencial dentro do expediente, no mínimo 4 (quatro) vezes por semana, competindo à Secretaria Municipal de Saúde o agendamento de perícia médica para os servidores:

I – Todo o atendimento deverá ser registrado no prontuário do servidor;

II – Em se tratando de licença médica após o exame pericial, a junta médica encaminhará o laudo pericial à Secretaria de Administração;

III – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde agendar a data de reavaliação do servidor ao término da licença;

IV – Caso o servidor não compareça na data agendada para ser reexaminado com vistas à prorrogação, cessação de sua licença ou reavaliação de aposentadoria por invalidez, a junta médica informará à Secretaria Municipal de Saúde a ausência do servidor para a marcação de nova data e horário da perícia;

V – O não comparecimento do servidor acarretará a suspensão do benefício, salvo se for comprovada a impossibilidade de comparecimento, por meio de documentos;

VI – A suspensão constante do inciso anterior cessará com o deferimento de novo benefício.

§1º Em se tratando de redução de carga horária, o servidor deverá se submeter aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

§2º Nos casos de afastamento remunerado, o servidor deverá submeter, à junta médica, o laudo médico correspondente ao familiar.

§3º No caso de o servidor sentir-se em condições de retorno às atividades antes do prazo determinado, ele encaminhará à junta médica um pedido de cessação antecipada da licença médica, que será avaliado.



§4º Os profissionais da junta médica não poderão periciar seu próprio paciente, cônjuge ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

Capítulo IV

Do Atestado Médico

Art. 4º O afastamento do servidor por meio de atestado médico, superior a 2 (dois) dias, fica condicionado sempre à validação dos profissionais, seja por atendimento singular ou por junta médica:

I – Caso o servidor não entregue o atestado médico no prazo de 3 (três) dias úteis, após o início do período de afastamento do servidor, os dias faltosos serão anotados na ficha funcional do servidor com o consequente desconto em folha de pagamento;

II – O funcionário deve apresentar pessoalmente seu atestado, salvo em caso de impossibilidade física de locomoção, quando então poderá ser apresentado por pessoa designada pelo servidor.

Art. 5º Verificado qualquer indício de fraude no fornecimento de atestado médico, este deverá ser encaminhado ao Conselho Regional de Medicina – CRM e à Secretaria Municipal de Saúde para instauração de processo administrativo.

Parágrafo único. O profissional de saúde que vislumbrar qualquer indício de fraude ficará obrigado a cumprir as formalidades constantes do *caput* deste artigo, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 6º Entende-se por médico perito o profissional médico com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob condições de saúde e capacidade do examinado para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

I – O perito deve ter base clínica sólida, amplo domínio da legislação em vigor, disciplina técnica e administrativa.

Art. 7º O profissional de saúde integrante da junta médica oficial, no desempenho de suas atividades:

I – Deve-se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa;



II – Poderá solicitar informações ao médico responsável pelo laudo ou ao serviço médico responsável por seu atendimento, visando facilitar, agilizar e otimizar a conclusão médica pericial;

III – Está sujeito às normas administrativas e legais instituídas pela Administração Pública e ao cumprimento dos preceitos éticos expressos no Código de Ética Médica, Resoluções do Conselho Federal de Medicina e Decisões dos Conselhos Regionais de Medicina onde estiverem inscritos.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Saúde, levando sempre em consideração o interesse público e os princípios gerais de direito.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto, após sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lei Municipal nº. 1.154, de 08 de julho de 2022, após a publicação oficial desta lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio Mannarino
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.040/19